AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.471 - RS (2018/0029221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LYVIA PISONI FORMENTINI
ADVOGADO	:	ELENICE GIRONDI KOFF - RS058490
AGRAVADO	:	UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ARTIGOS 4º e 5º DA LINDB. PLANILHA DE CUSTOS. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 206 DO CCB. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/ST. REAJUSTE ANUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LYVIA PISONI FORMENTINI contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.
AUMENTO DE MENSALIDADES POR IMPLEMENTO DE IDADE. FAIXA ETÁRIA. ADESÃO DA PARTE AUTORA COM IDADE AVANÇADA. REAJUSTE ANUAL. LIVRE PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.
1) Trata-se de recursos de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência de ação revisional cumulada com pedido de repetição de indébito em que se discute a abusividade do aumento da mensalidade por implemento de idade e do reajuste anual. Consoante a exordial, são abusivos os aumentos das mensalidades do plano de saúde realizados

> *com base na faixa etária, devendo ser declarada nula a respectiva cláusula e efetuada a devolução dos valores pagos a este título. Aduziu, ainda, que a demandada estaria praticando aumentos anuais superiores aos índices divulgados pela ANS.*
> *2) AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA -A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude de mudança de faixa etária, por si só, não é abusiva. Necessidade de aferição no caso concreto. Autora beneficiária de plano de saúde regulamentado, firmado na vigência da Resolução CONSU 06/98.A As mensalidades do plano de saúde do autor não foram objeto de reajustes em função da mudança de faixa etária, pois a autora aderiu ao plano de saúde de forma voluntária, com idade avançada e ciente do valor a ser pago a título de mensalidade. A disposição sentenciai contida no item "b" de fl. 139 é inócua e dissociada do contexto fático, considerando a inocorrência de reajuste pelo implemento etário, bem como o fato de contrato prever a última faixa de reajuste aos 70 anos. Assim, impõe-se decotar a sentença, de ofício, julgando-se improcedente o pedido relacionado ao reajuste pela faixa etária e prejudicado o apelo da parte autora no ponto.*
> *3) REAJUSTE ANUAL - Os contratos de plano de saúde coletivos não estão limitados aos índices de reajuste autorizados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. Livre pactuação entre as parte contratantes.*
> *4) Ônus sucumbenciais redimensionados.*
> *APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DECOTADA, DE OFÍCIO.*
> *PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.*
> *APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.(e-STJ fls.212/213)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 246/255)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos artigos 187, 206, 421 e 422 do Código Civil; 13 da Lei 9.656/98; 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 4º e 5º da LINDB, e 140 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, (i) que é nula a cláusula contratual que prevê o reajuste anual do plano de saúde embasado em *planilha de custos e desempenho do plano da contratante;* (ii) ofensa ao princípio da boa-fé; (iii) que o

entendimento do acórdão combatido é incompatível com a função social do contrato, e (iv) a limitação do reajuste anual ao percentual informado pela ANS, dado o caráter individual do contrato firmado entre as partes.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 281/295 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 298/306 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

No que tange à alegação de violação aos artigos 4º e 5º da LINDB, estes não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Igualmente, a insurgência contra a disposição contratual que fixa o reajuste anual com base em planilha de custos e desempenho do plano de saúde, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a controvérsia trazida.

Nestes termos, ainda que o recorrente tenha suscitado as matérias em aclaratórios, seria imprescindível a alegação de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, o que não foi verificado no presente caso. Resta, nesta hipótese, configurada a ausência de prequestionamento, devendo incidir o enunciado da Súmula 211 desta Corte Superior.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. PERDA PARCIAL DA VISÃO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. PREMISSA FÁTICA. QUESTÃO REFLEXA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*
> *1. [...]*
> *4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a*

> *questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. Em situações da espécie, o acesso à via excepcional depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.*
> *5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.*
> ***(REsp 1526253/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento. (...)*
> *4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> ***(AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014)***

No que diz respeito ao artigo 206 do Código Civil, a fundamentação do recurso mostrou-se deficiente, uma vez que o recorrente não demonstrou como o acórdão recorrido teria violado a legislação invocada, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURO COLETIVO E PECÚLIO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O IPSEMG E O MUNICÍPIO - DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/ST. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A*

> *JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Súmula 284 do STF. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> ***(AgRg no REsp 1333786/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019)***

Depreende-se que o Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, entendeu que os reajustes foram aplicados da forma como contratados.

Extrai-se do acórdão recorrido:

> *Também no tocante ao reajuste anual, ressalvando a posição até então adotada no sentido de limitar aos percentuais da ANS, quer se trate de plano individual, quer se trate de plano coletivo, estou conduzindo o voto no sentido do entendimento atualmente adotado por esta Egrégia Câmara, que passou a considerar livre pactuação dos reajustes entre os contratantes de planos na modalidade coletiva.*
> *O artigo 35-E, §2° da Lei 9.656/98 estabelece que "nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS". Porém, quanto aos contratos coletivos não há qualquer vinculação aos percentuais fixados pela ANS, pelo contrário, a própria agência reguladora estabelece que os reajustes das contraprestações estabelecidas nestes contratas podem ser livremente pactuados entre a operadora e a contratante. I Diante deste quadro devem ser mantidos os reajustes anuais na forma aplicada no curso da contratualidade, pois inexiste qualquer vinculação destes com os índices divulgados pela ANS, não possuindo amparo a tese veiculada na inicial.*
> *(...)*

> *Ademais, não vislumbro a aplicação de percentuais desarrazoados ou manifestamente abusivos, motivo pelo qual não prospera a pretensão da autora quanto ao ponto, merecendo reforma a sentença recorrida no tópico.(e-STJ fls. 229/231)*

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a *quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis na instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO DE REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMOU NÃO TEREM SIDO DEMONSTRADOS OS CRITÉRIOS PARA O REAJUSTE ANUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NSº 5 E 7 DO STJ.*
> *INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
> *RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART.*
> *1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *1. [...]*
> *2. O Tribunal de origem entendeu pela abusividade da cláusula que determinava o reajuste anual e a ausência de comprovação de que este tenha sido feito para manter o equilíbrio contratual. Rever essa conclusão exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável nesta esfera recursal. Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.*
> *3. [...]*
> *6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
> ***(AgInt no AREsp 1070152/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)***
>
> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO*

AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. SÚMULA N° 83/STJ.
[...] 2. É "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). Incidência das Súmulas n° 5 e 7, do STJ. [...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1481925/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior. [...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 782.664/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de advocatícios em favor da recorrida para R$1.100,00 (mil e cem reais).

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator